

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 185, DE 2011 (e apensos)

Dispõe sobre a garantia de percentual de moradias para idosos no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

**Autor:** Deputado Weliton Prado

**Relator:** Deputado Vilalba

#### I – RELATÓRIO

A proposição em tela acresce parágrafo único ao art. 38 da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), estabelecendo que no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) haverá reserva de 5% de unidades residenciais para atendimento de idosos.

O ilustre Autor defende que o PMCMV “[...] deve ser usado como demonstração para alavancar as iniciativas de Estados, Distrito Federal e Municípios de assegurar moradia para os idosos”. Com a medida proposta, a esfera federal de governo consagraria “[...] que, efetivamente, está preocupada com a solução dos problemas habitacionais da população com idade mais avançada”.

Encontram-se apensos no processo o PL nº 390/2011, de autoria do Deputado Marçal Filho, e o PL nº 459/2011, de autoria do Deputado Jhonatan de Jesus.

O primeiro projeto apenso “dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação de pelo menos 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais desenvolvidas pelos Estados, Municípios ou por ele subsidiados com recursos da Administração Pública Federal, a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”.

O segundo projeto apenso “altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, tendo em vista assegurar percentual mínimo de unidades

habitacionais adaptadas ao uso por pessoas com deficiência física, com mobilidade reduzida ou idosas”. Fica estabelecido que, na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, os empreendimentos habitacionais construídos no âmbito do PMCMV deverão possuir no mínimo 3% (três por cento) de suas unidades adaptadas ao uso por pessoas com deficiência física, com mobilidade reduzida ou idosas.

Aberto o prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao PL nº 185/2011 nesta Câmara Técnica, pelo próprio autor do projeto de lei. Na verdade, essa emenda traz um acréscimo à justificação da proposição, a fim de explicitar que o projeto é oriundo de proposta de autoria do Deputado Silas Brasileiro, que tramitou na legislatura passada.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

É importante dizer que o Estatuto do Idoso, no inciso I do *caput* do art. 38 mencionado pela proposição em tela, reserva hoje 3% das unidades residenciais de qualquer programa habitacional para atendimento aos idosos. Fica estabelecido expressamente na Lei nº 10.741/2003:

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; (*Redação dada pela Lei nº 12.418/2011*)

.....

No art. 73 da Lei nº 11.977/2009, que disciplina o PMCMV, por sua vez, fica disposto:

Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:

.....

II – disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;

.....

Parágrafo único. Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, será assegurado que, do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do

PMCMV em cada Município, no mínimo, 3% (três por cento) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência. *(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).*

Não obstante a preocupação que baliza o nobre Autor do PL nº 185/2011 ser digna de elogios, não acredito que haja justificativa consistente para ser adotado o percentual de 5% para o PMCMV, no lugar dos 3% que se aplicam para todos os programas habitacionais. Mais do que isso, considero que a preocupação com os idosos já está plenamente demonstrada pelo conjunto de dispositivos da Lei nº 10.741/2003.

O PL nº 390/2011 também não apresenta fundamentação técnica que baseie a alteração do percentual de 3% para 5%.

O conteúdo do PL nº 459/2011, por sua vez, já se encontra inserto na Lei do PMCMV, em razão do ajuste realizado pela Lei nº 12.424/2011.

Em face do exposto, sou pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 185, de 2011, do Projeto de Lei nº 390, de 2011, e do Projeto de Lei nº 459, de 2011.

Quanto à Emenda nº 01, de 2011, considero que não cabe a esta Comissão se manifestar sobre ela, uma vez que se trata de mera complementação, de caráter explicativo, ao texto da justificção do projeto de lei.

É o Voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

**Deputado Vilalba**

Relator